MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 46 064

O cargo de director das escolas práticas de agricultura é, nos termos da legislação vigente, remunerado com a gratificação mensal de 800$.

As escolas oficialmente denominadas técnicas (Alcobaça, Mirandela, Ponte de Lima, Régua e Tavira) desempenham a função de escolas práticas de agricultura regionais, sendo nelas, ainda, ministrado o ensino industrial e o comercial ou, pelo menos, um destes. No entanto, aos directores tem vindo a ser abonada sòmente a gratificação de 600$ mensais.

Considerando que tal diferença é absolutamente injustificável e que deve, por isso, ser suprimida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os directores das escolas técnicas têm direito ao abono da gratificação mensal de 800$.

§ 1.º A gratificação fixada no corpo deste artigo será abonada ao director da Escola Técnica de Mirandela a partir da data em que deixou de exercer o cargo de director da Escola Prática de Agricultura de Mirandela.

§ 2.º Os encargos ocasionados pela execução do presente diploma serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 821.º, n.º 1), do correspondente orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Procnça — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 46 065

Exigindo a boa disciplina dos serviços que se harmonize o disposto no n.º 2 do artigo 165.º do Estatuto do Ensino Profissional (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) com as situações criadas pela aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 165.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

> 2. Nas escolas em que prestem serviço mais de cinco empregados menores pode um dos contínuos, *mediante proposta do director* e determinação do Ministro, desempenhar as funções de chefe do pessoal menor, orientando e fiscalizando a disciplina e o serviço dos empregados e assalariados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Inocêncio Galvão Teles.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 20 953

Pelo Decreto-Lei n.º 45 064, de 6 de Junho de 1963, foi tornada extensiva à região demarcada do Dão a acção regularizadora do mercado a cargo da Junta Nacional do Vinho, incluindo o financiamento aos produtores e o fomento de exportação vinícola, tendo-se determinado que as relações entre a Federação dos Vinicultores do Dão e a Junta fossem reguladas por portaria.

Em face da experiência adquirida com as intervenções efectuadas, em especial da respeitante à última campanha vinícola, podem já estabelecer-se alguns princípios gerais a que deverão obedecer as relações entre os dois organismos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 064, de 6 de Junho de 1963, e depois de ouvidas a Junta Nacional do Vinho e a Federação dos Vinicultores do Dão, o seguinte:

1.º As operações realizadas por intermédio da Federação dos Vinicultores do Dão deverão iniciar-se nas datas estabelecidas para iguais operações na área da Junta Nacional do Vinho.

2.º As operações de financiamento e de compra de vinhos reger-se-ão pelas instruções gerais e mais condições estabelecidas para a área da Junta Nacional do Vinho, salvo se for tomada decisão em contrário pelo conselho geral deste organismo.

3.º As deliberações tomadas pelo conselho geral da Junta Nacional do Vinho respeitantes à região demarcada do Dão, com o voto discordante do representante desta região, devem ser sancionadas pelo Secretário de Estado do Comércio.

4.º A Federação dos Vinicultores do Dão assegurará as relações entre a Junta Nacional do Vinho e os vinicultores da região demarcada.

§ único. Os impressos a utilizar nessas relações serão dos modelos utilizados pela Junta, embora tenham a indicação de serem destinados à região vinícola do Dão.

5.º Nas operações de compra de vinhos a classificação destes será feita nos laboratórios da Federação dos Vinicultores do Dão, com a assistência de um representante da Junta Nacional do Vinho.

§ único. As análises e provas de recurso serão feitas no laboratório central da Junta Nacional do Vinho.

6.º As importâncias para liquidação das operações de financiamento e compra de vinhos serão remetidas pela Junta Nacional do Vinho aos grémios da lavoura por intermédio da Federação dos Vinicultores do Dão.

7.º A Federação dos Vinicultores do Dão porá à disposição da Junta Nacional do Vinho os armazéns necessários

à realização da intervenção na região demarcada, até ao limite das suas possibilidades.

§ único. Serão igualmente utilizadas pela Junta Nacional do Vinho as destilarias da Federação dos Vinicultores do Dão, nas condições que vierem a ser acordadas entre os dois organismos.

8.º Os empréstimos a conceder pela Junta Nacional do Vinho à Federação dos Vinicultores do Dão, com vista ao prosseguimento da execução, por parte deste organismo, do plano de construções de adegas cooperativas e dos armazéns necessários à regularização do mercado reger-se-ão pelas condições que vierem a estipular-se para cada caso e após aprovação do Secretário de Estado do Comércio.

9.º A Federação dos Vinicultores do Dão dará todas as facilidades aos funcionários da Junta Nacional do Vinho que realizem, na sua área, missões de que sejam incumbidos e facultará todos os elementos de que a Junta Nacional do Vinho venha a carecer.

10.º Compete à Federação dos Vinicultores do Dão emitir certificados de origem para os vinhos que forem adquiridos pela Junta Nacional do Vinho.

§ único. Na emissão de certificados para o vinho nas condições indicadas neste número, a Federação dos Vinicultores do Dão tomará em conta, para efeitos de estágio, o tempo de armazenagem que houver decorrido.

11.º O vinho que sair da região sem garantia de origem deverá ser acompanhado, qualquer que seja o seu destino, por guias de trânsito emitidas pela Federação dos Vinicultores do Dão.

12.º Independentemente das reservas que venham a ser constituídas pela Junta Nacional do Vinho em resultado da intervenção para regularizar os preços do mercado local, deverá a Federação, na medida das suas possibilidades, intensificar a constituição de reservas próprias para envelhecimento, especialmente destinadas a estabelecer padrões de qualidade, tendo em vista a valorização dos vinhos típicos regionais.

§ único. Poderá a Federação adquirir, directa e livremente, os vinhos que prèviamente seleccione para o fim indicado neste número.

13.º A Federação dos Vinicultores do Dão poderá vender os vinhos das suas reservas, nas condições que entender convenientes, mas nunca a preços inferiores aos que estiverem então a ser praticados na venda pela Junta Nacional do Vinho.

14.º Do produto da taxa do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, alterada pelo Decreto-Lei n.º 45 064, de 6 de Junho de 1963, cobrada pela Federação dos Vinicultores do Dão com destino à Junta Nacional do Vinho, caberá àquele organismo a comissão de 5 por cento para cobertura dos encargos de cobrança.

Secretaria de Estado do Comércio, 7 de Dezembro de 1964. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto n.º 46 066

1. A publicação do Decreto-Lei n.º 45 331, de 28 de Outubro de 1963, e do Decreto-Lei n.º 45 993, de 27 de Outubro último, que lhe introduziu algumas alterações, exige que se disciplinem — como aliás se preceituou no artigo 34.º do primeiro dos dois citados diplomas — os termos executivos do substancial ordenamento jurídico que neles se articulou.

É o que se faz com o presente regulamento.

2. Pretendeu-se, no seguimento dos propósitos que orientaram o delineamento normativo daqueles textos legais, consagrar as melhores soluções possíveis para os problemas que se levantam na execução da política global de coordenação de transportes terrestres actualmente em curso, especialmente pelo que respeita aos seus aspectos regulamentar e fiscal.

Nestes termos, as medidas agora adoptadas destinam-se a eliminar gradualmente os inconvenientes de uma dispersão de processos que neste sector da vida económica nacional se vem acentuando, com graves prejuízos dos interesses colectivos que nele se afirmam, tanto como a imprimir ao sistema de transportes — modos de deslocamento e unidades empresariais — uma efectiva capacidade estrutural.

Julga-se ter completado assim o dispositivo legal e regulamentar que permitirá fomentar tráfegos naturais e específicos de determinados modos de transporte e canalizar os que, concentrados até agora e por razões anómalas ou excepcionais em certos desses modos, devam orientar-se para aqueles que sejam adequadamente mais funcionais do ponto de vista técnico e económico — tudo com a consequente vantagem de uma sensível melhoria do custo económico-social do sistema de transportes.

3. Na estruturação da presente disciplina regulamentar seguiram-se certos princípios e visaram-se determinados objectivos sobre que se acha bem dizer uma palavra justificativa:

a) Houve a preocupação de concentrar, tanto quanto possível, e actualizar disposições que andavam dispersas por vários diplomas e careciam de ser adaptadas ao esquema normativo das actuais soluções de coordenação;

b) Procurou-se organizar um processo formal de actuação administrativa em razoáveis termos de maleabilidade, por forma a poder mais fàcilmente obter-se, sem desrespeito dos direitos certos dos particulares interessados e das garantias legalmente consignadas para a sua afirmação e defesa, uma constante e eficiente adequação dos meios de acção instituídos às variações do condicionalismo económico-social onde gravita, acessòriamente, o sector dos transportes;

c) Entendeu-se dever vincular o mecanismo administrativo a prazos de decisão, no intuito de evitar situações de estagnação provenientes de morosidades que possam trazer prejuízo aos interesses particulares em causa ou tornar inoportunas as resoluções dos serviços;

d) Nos domínios da liquidação e cobrança dos impostos específicos da actividade transportadora teve-se em vista promover a justa distribuição dos encargos tributários ao longo dos períodos fiscais e a melhor capacidade de suporte pelas economias contribuintes;

e) Definiu-se um sistema punitivo que possa realizar, até por força de certa severidade em algumas sanções, os fins de prevenção geral que os instrumentos de fiscalização timidamente acautelam;

Não se esqueceu, na estruturação global desse sistema, a justa graduação das medidas punitivas em função da natureza e da gravidade dos interesses lesados (interesses da coordenação), nem deixou de se ter igualmente em conta a expressão da culpa subjacente a certos tipos de transgressão e aos casos de reiteração contravencional;